



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL
DIRETORIA DE SERVIÇO MILITAR
(Confederação do Tiro Brasileiro/1906)**

**DIEx nº 17-SAAJ/SMPD/DSM
EB: 64487.003625/2020-42**

Brasília, DF, 3 de junho de 2020.

Do Diretor de Serviço Militar

Ao Sr Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

Assunto: consulta sobre pagamento de transporte, diárias e ajuda de custo para militares MFDV voluntários.

1. Com o objetivo de orientar as Regiões Militares e evitar prejuízos por má interpretação da legislação, esta Diretoria de Serviço Militar (DSM) encaminha a presente consulta em relação ao direito custeio com transporte, diárias e ajuda de custo aos militares médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV) **voluntários** a prestar o serviço militar, considerando o que consta na Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, e as alterações trazidas pela Lei nº 13.954, de 17 de dezembro de 2019, à Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar.

2. Além das normas supracitadas, o assunto está inserido nos seguintes dispositivos:

a. Lei nº 9.784, de 29 JAN 1999 - regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

b. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 01 - dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas;

c. Decreto nº 57.654, de 20 JAN 1966 - Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM);

d. Decreto nº 63.704, de 29 de NOV 1968, que regulamenta a Lei nº 5.292/67;

e. Decreto nº 4.307, de 18 JUL 02 - regulamenta a MP 2215-10;

f. Decreto nº 4.502, de 9 DEZ 02 - Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva (RCORE);

g. Portaria nº 044 - Cmt Ex, de 7 FEV 08 - aprova as Normas para Convocação, Seleção e Incorporação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) no Âmbito do Exército;

h. Portaria nº 046-DGP, de 30 MAR 12 - aprova as Normas Técnicas para a Prestação do Serviço Militar Temporário; e

i. Portaria nº 290-DGP, de 9 DEZ 13 - aprova as Normas para Gestão dos Recursos Financeiros Destinados à Movimentação de Pessoal e Deslocamento Fora da Sede no Âmbito do Exército Brasileiro.

3. A redação do Art. 62 da Lei do Serviço Militar, cuja redação foi alterada pela Lei nº 13.954/2019, **restringiu o direito ao custeio do transporte e diárias** aos militares convocados e incorporados para o cumprimento do serviço militar obrigatório, visto que, no §2º daquele artigo, excluiu os voluntários para o serviço militar, conforme consta:

*Art 62. **Terão direito ao transporte por conta da União**, dentro do território nacional:*

a) os convocados selecionados e designados para incorporação, da sede do Município em que residem à da Organização Militar para que forem designados;

b) os convocados de que trata a alínea “a” do caput deste artigo que, por motivos alheios à sua vontade, devam retornar aos seus Municípios de residência; e

*c) os convocados licenciados imediatamente após a conclusão do **serviço militar obrigatório** que, no prazo de até 30 (trinta) dias após o fim do licenciamento, desejarem retornar às localidades em que residiam ao serem incorporados.*

*§ 1º Os convocados **de que trata este artigo** perceberão as etapas estabelecidas em legislação própria, correspondentes aos dias de viagem.*

*§ 2º O disposto neste artigo **não se aplica aos voluntários para o serviço militar a que se refere o art. 27 desta Lei.***

(Destaca-se)

4. No referido Art. 27 consta:

*Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de **voluntários**, reservistas ou não.*

(...)

§ 2º Poderão voluntariar-se para o serviço temporário na qualidade de oficial superior temporário os cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou notório saber científico, os quais serão nomeados oficiais, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal para cada Força Armada, observado o seguinte:

(...)

II - aos médicos, aos dentistas, aos farmacêuticos e aos veterinários que ingressarem no serviço militar como oficial superior temporário não serão aplicadas as disposições da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

(Destaca-se)

5. Além das leis supratranscritas, o Decreto nº 57.654/66, em seu Art. 197, prevê que os convocados selecionados e designados para incorporação terão direito ao transporte por conta da União, dentro do território Nacional, da sede do Município em que residem à da Organização Militar para a qual forem designados.

6. A Lei nº 5.292/1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos,

Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, preceitua:

Art 42. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se for o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade.

Parágrafo único. Com exceção do transporte, que será providenciado pela Organização Militar competente mais próxima da residência, as demais indenizações e o auxílio para aquisição de uniforme serão providenciados pela Organização Militar de destino, após a incorporação.

(Destaca-se)

7. O exposto no item acima foi ratificado no Decreto nº 63.704, de 29 de Novembro de 1968, que regulamenta a Lei nº 5.292/67, em seus artigos 60 e 61, *in verbis*:

Art 60. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar, para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da LMFDV, farão jus, se for o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade.

Parágrafo único. Com exceção do transporte, que será providenciado pela Organização Militar competente mais próxima da residência, as demais indenizações e o auxílio para aquisição de uniforme serão providenciados pela Organização Militar de destino, após a incorporação.

Art 61. Os direitos de que trata o art. 60, a que façam jus os MFDV sujeitos a convocações posteriores, inclusive para a prestação do EIS, serão fixados pelos Ministros Militares nos atos de convocação.

(Destaca-se)

8. A Portaria nº 046-DGP/12, que aprova as Normas Técnicas para a prestação do serviço militar temporário, está em revisão para adaptação das alterações trazidas pela Lei nº 13.954/2019, apesar disso, naquilo que não foi alterado na Lei, ainda está vigente. Assim, nos artigos 138 e seguintes regula:

Art. 138. O MFDV, quando convocado e designado para incorporação em OM sediada em guarnição distinta daquela onde reside, tem direito:

I - ao transporte para si, seus dependentes e um empregado doméstico, devendo ser comprovado o grau de dependência e, no que se refere ao empregado doméstico, observado o disposto na legislação vigente;

II - ao transporte da bagagem; e

III - à ajuda de custo.

§ 1º O transporte, de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, é devido do local de residência do convocado até a localidade da OM onde cumprirá a 2ª fase do EAS, providenciado da seguinte forma:

I - pela RM responsável pela convocação:

a) antes da incorporação, transporte do convocado até a localidade da OM responsável pela 1ª fase do EAS; e

b) após a incorporação, transporte da bagagem e, se for o caso, transporte dos dependentes e de um empregado doméstico, tudo até a localidade da OM responsável pela 2ª fase do EAS;

II - pela OM responsável pela 1ª fase do EAS, após a incorporação, o transporte do incorporado até a localidade da OM responsável pela 2ª fase do EAS, se for o caso.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o inciso III do caput deste artigo é providenciada, após a incorporação, pela OM onde será realizada a 1ª Fase do EAS, e considerada, para fins de cálculo, do local de residência do incorporado até a localidade da OM onde será realizada a 2ª fase do estágio.

§ 3º Para efeitos dos benefícios estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, considera-se como residência:

I - no caso de Serviço Militar obrigatório, o local de graduação do conscrito; e

II - nos demais casos, o domicílio do candidato.

(Destaca-se)

9. Além da norma supracitada, os direitos pecuniários tratados neste documento foram regulados, ainda, pela **Portaria nº 290-DGP, de 9 de dezembro de 2013**, que aprova as normas para gestão dos recursos financeiros destinados à movimentação de pessoal e deslocamento fora da sede no âmbito do Exército Brasileiro, conforme transcrito abaixo:

Art. 67. O convocado, selecionado e designado para a incorporação terá direito ao transporte pessoal por conta da União, dentro do território nacional, da sede do município em que se alistou à sede da OM que foi designado.

§ 1º Os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), quando convocados e designados à incorporação em OM, sediada em localidade distinta daquela onde residem, para a prestação do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) ou Estágio de Instrução e Serviço (EIS), conforme o art. 42 da Lei nº 5292/67, o Decreto nº 4.307/2002 e Portaria do Comandante do Exército nº 44 do, de 7 de fevereiro de 2008, farão jus:

I - ao transporte para si, seus dependentes e um empregado doméstico, devendo ser comprovado o grau de dependência e, no que se refere ao empregado doméstico, observado o disposto no inciso II do art. 55, desta Portaria;

II - ao transporte da bagagem ; e

III - a ajuda de custo.

§ 2º O disposto nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo é correspondente à situação hierárquica da incorporação.

§ 3º O transporte de que trata os incisos I e II do § 1º deste artigo será devido do local de residência do convocado até a localidade da OM da 2ª fase do EAS, onde efetivamente será prestado o serviço militar e será providenciado pela OM da 2ª fase do EAS ou EIS, para qual o militar foi designado, conforme o Decreto nº 4.307/2002 e Portaria do Comandante do Exército nº 44/2008.

§ 4º No caso do transporte, ainda, na hipótese de realização do EAS em localidades distintas, a requisição de transporte pessoal ou o respectivo pagamento em espécie deve ser concedido somente ao convocado levando em conta os trechos a serem percorridos da localidade da residência do convocado para a localidade da OM da 1ª fase do EAS, e desta para a localidade da OM da 2ª fase do EAS.

§ 5º O valor representativo da ajuda de custo de que trata o inciso III do § 1º, deste artigo, deverá ser providenciado, após a incorporação, pela OM de destino, devendo ser pago de uma única vez, considerando o Estágio como um todo e independente de suas fases, aplicando-se as seguintes variações:

I - deslocamento para localidade especial categoria A:

a) quatro vezes o valor da remuneração para o convocado com dependentes; ou

b) duas vezes o valor da remuneração para o convocado sem dependentes.

II - deslocamento para as demais localidades:

a) duas vezes o valor da remuneração para o convocado com dependentes; ou

b) uma vez o valor da remuneração para o convocado sem dependentes.

(Destaca-se)

10. Verifica-se que o direito ao custeio de transporte, que consta na Lei do Serviço Militar, foi alterado pela Lei nº 13.954/2019. Assim, não restam dúvidas quanto ao militar que de forma voluntária foi incorporado para prestar o serviço militar como Soldado voluntário (a partir dos 17 anos, conforme §2º, Art. 5º da Lei do Serviço Militar), Cabo Especialista Temporário, Sargento Técnico Temporário, Oficial Técnico Temporário e Oficial Superior Temporário, pois são regidos pela Lei do Serviço Militar.

11. Porém, o militar MFDV também é regido pela Lei nº 5.292/1967, a qual prevê o direito ao custeio do transporte, diárias e ajuda de custo, para os MFDV, conforme já descrito, sem, no entanto, fazer qualquer distinção entre os que foram incorporados para prestar o serviço militar de forma voluntária ou de forma obrigatória.

12. Considerando o Princípio da Especialidade, usado para casos de conflito aparente de normas, o qual revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral, *Lex specialis derogat legi generali*, entende-se que para os MFDV, a Lei nº 5.292/1967 sendo específica, essa é a norma especial que deverá ser aplicada, mesmo aos voluntários.

13. Para corroborar com essa tese, cita-se, apenas como exemplo, o §3º do Art. 12 da Lei 5.292/1967, no qual consta:

Art. 12. A seleção dos MFDV de que tratam o caput e o §3º do art. 4º será realizada dentro dos aspectos físico, psicológico e moral.

(...)

§ 3º Os voluntários de que trata o §3º do art. 4º, que sejam reservistas de 1ª ou 2ª categoria, aspirantes-a-oficial, guardas-marinha ou oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército) de qualquer Quadro ou Corpo, uma vez apresentados para a seleção,

ficarão sujeitos a todas as obrigações impostas, pela presente Lei e sua regulamentação aos MFDV incluídos naquele artigo.

14. Outra referência, do entendimento esposado acima, é a própria interpretação da Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Defesa (CONJUR-MD), no Parecer nº 00281/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 28 de abril de 2020, que em resposta à demanda oriunda do Comando-Geral da Pessoal do Comando da Aeronáutica, sobre a possibilidade de prorrogação do tempo de serviço do militar da área de saúde, até atingir o prazo total de 10 (dez) anos incompletos, concluiu que:

"IV - A tese jurídica uniformizada é a seguinte: se o militar da área de saúde ingressou voluntariamente nas Forças Armadas com base no art. 27 da Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), o tempo máximo do serviço militar não poderá ultrapassar os 96 meses (8 anos) 'contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada', enquanto que para os militares MFDV (Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários), que tenham ingressado na Força com base na Lei nº 5.292/67, o tempo máximo de permanência no serviço militar não poderá ultrapassar os 10 anos, "contínuos ou interrompidos, computados, para esse efeito, todos os tempos de Serviço Militar".

(Destaque no original)

15. Em síntese, a Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos desta Diretoria entende que o custeio de transporte, diária e ajuda de custo, são devidos aos militares MFDV, quando convocados e designados para incorporação em OM sediada em guarnição distinta daquela onde residem, mesmo que tenham ingressado nas fileiras do Exército de forma voluntária, tendo em vista a Lei nº 5.292/1967 ser especial em relação à Lei nº 4.375/1964.

16. Por fim, considerando as possíveis interpretações e com o objetivo de evitar prejuízos em consequência da má interpretação legislativa, solicita-se a manifestação desse Departamento-Geral do Pessoal sobre o assunto.

Gen Div VINICIUS FERREIRA MARTINELLI
Diretor de Serviço Militar

"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO, UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE"